XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

VALMIR CÉSAR POZZETTI

ROSANE TERESINHA PORTO

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597

DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valmir César Pozzetti, Rosane Teresinha Porto. – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-991-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

APRESENTAÇÃO DO GT DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

A edição do XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU - ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN - ocorrida em formato presencial no período de 18 a 20 de setembro de 2024, na Universidade Universidad de La República Uruguay, Facultad de Derecho, consolida o Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho como áreas de ampla produção acadêmica em programas de pós graduação Stricto Sensu, em todos os quadrantes do país.

O grande interesse demonstrado pelos pesquisadores em estudar temas dessas áreas encontrou, nas sessões do Grupo de Trabalho realizadas no evento, uma enorme receptividade e oportunidade de discussão. Assim, a obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação no evento.

Na atual obra constatamos uma diversidade de temáticas, capaz de propiciar um bloco de interesse específico dos pesquisadores, ampliando, cada vez mais, o alcance do Direito do Direito do Trabalho, nos temas discutidos, uma vez que o fenômeno “trabalho” tem apresentado características novas, em especial no âmbito do teletrabalho e trabalho da mulher. Dessa forma, apresentamos a seguir, os trabalhos desta edição.

O Trabalho intitulado “A (IN)EXISTÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRABALHISTA OBJETIVADOS POR MEIO DE AÇÃO CIVIL PUBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA HIPÓTESE DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO”, de autoria de Marco Antônio César Villatore, João Teixeira Fernandes Jorge destacou a problemática da ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho junto ao TST sobre a imprescritibilidade dos créditos trabalhistas, na hipótese de trabalho análogo à escravidão, concluindo que, nestas hipóteses, não se deveria adotar a imprescritibilidade dos créditos, pois a incidência prescricional ocorreria a partir do momento em que o Ministério Público do Trabalho tomasse ciência do

ilícito e pudesse buscar a tutela jurisdicional, a fim de julgar suas respectivas pretensões. Já o trabalho intitulado "CONGELAMENTO DE ÓVULOS, PATRIARCADO E DESIGUALDADE DE GÊNERO NO TRABALHO", de autoria de Patrícia Tuma Martins Bertolin, Joao Pedro Ignacio Marsillac trouxe uma análise crítica à prática do congelamento de óvulos como um suposto benefício para mulheres no mercado de trabalho, examinando-o através da lente do patriarcado e da desigualdade de gênero. Já o autor Rangel Strasser Filho, apresentou o trabalho "DA (RE) CONSTRUÇAO DO POSITIVISMO COMO PROPULSOR DO DIREITO NORMATIVO EMBRICADO COM A POLÍTICA DO COMPLIANCE TRABALHISTA" destacando que no ambiente laboral, a contratação de colaboradores deixou de se restringir à finalidade para alcançar melhorias das condições de trabalho, passando a uma perspectiva mais ampla de revalorização do trabalho à luz dos preceitos constitucionais, imbricados com os outros dispositivos normativos e os órgãos de controle e prevenção, haja vista que o positivismo atual impõe uma atuação conjunta desses entes para além da lei, numa perspectiva transconstitucional. Em análise diversa, focando mais nos direitos sociais do trabalho, os autores Barbara Campolina Paulino, Leonardo Brandão Rocha, Fernanda Resende Severino apresentaram o trabalho intitulado "EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS AO TRABALHO E O REFLEXO NOS CONTRATOS DE TRABALHO NA ERA DA ENGENHARIA GENÉTICA", explorando a efetividade dos direitos fundamentais sociais ao trabalho na era da engenharia genética, enfocando as implicações desta prática nos contratos de trabalho, concluindo que a legislação trabalhista precisa evoluir para acompanhar esses avanços, garantindo a proteção e a dignidade do trabalhador. Já o trabalho intitulado "ENTRE O TRABALHO E O NÃO-TRABALHO: (RE) PENSANDO O DIREITO À DESCONEXÃO NA SOCIEDADE MODERNA SOB A ÓTICA DO DIREITO BRASILEIRO", de autoria de Fernando Melo Gama Peres e Matheus Faria de Souza Paiva destaca que a velocidade com que as relações de trabalho se formam, se modificam e desaparecem é acelerada por uma Revolução Tecnológica que, de forma generalizada, afeta as regras de produção, bem como a permeabilidade dos tempos de descanso pelas funções laborais. Seguindo esta linha de raciocínio, Joao Pedro Ignacio Marsillac, no trabalho intitulado "INOVAÇÃO E TELETRABALHO: EXPECTATIVAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A MOBILIDADE URBANA", analisa a potencialidade do teletrabalho para melhor a mobilidade urbana, conceituando o teletrabalho no Brasil, especialmente a partir da reforma trabalhista (Lei n.º 13.467/17), verificando as vantagens desta forma de labor no que tange à mobilidade dos trabalhadores.

Já os autores Otávio Fernando De Vasconcelos, Victória Cássia Mozaner e Francis Marília Pádua, no trabalho intitulado "MATERNIDADE E FUTEBOL FEMININO: DESAFIOS JURÍDICOS E PROPOSTAS PARA A EQUIDADE DE GÊNERO NO ESPORTE"

analisam os desafios enfrentados por atletas de futebol feminino no contexto da maternidade, examinando questões jurídicas pertinentes, especialmente à luz do direito do trabalho e do direito desportivo; debatendo, a proteção dos direitos das atletas de futebol feminino durante o período de gestação e puerpério, promovendo reflexões sobre como a legislação e as práticas esportivas podem evoluir para melhor apoiar e sustentar a participação feminina no esporte, respeitando suas escolhas pessoais e profissionais. O trabalho intitulado "O CARÁTER DISRUPTIVO DAS NOVAS TECNOLOGIAS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO" de autoria de Joao Paulo Rodrigues De Lima e Carlos Renato Cunha analisa que as novas tecnologias têm demonstrado um caráter disruptivo significativo em diversos setores da sociedade e da economia, em especial no processo de uberização, destacando o impacto que a natureza disruptiva dessas tecnologias está relacionada à sua capacidade de transformar radicalmente a forma como as coisas são feitas, impactando tanto os modelos de negócios quanto a vida cotidiana das pessoas.

Já os autores Andrews de Oliveira Leal, Michelle Fernanda Martins e José Alberto Antunes de Miranda, no trabalho "O ESTADO DE DIREITO E A EFETIVIDADE NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: ANÁLISE DO CASO DAS VINÍCOLAS DA SERRA GAÚCHA" analisam como a estrutura do Estado de Direito brasileiro, combate o trabalho em condições análogas à escravidão e, em especial, no caso das Vinícolas da Serra Gaúcha, concluindo que a morosidade pela qual o Estado de Direito brasileiro tem atuado em relação à eliminação das violações de Direitos Humanos no meio rural evidencia uma crise de efetividade do Estado de Direito brasileiro.

Já Rosane Teresinha Porto, Juliana Tozzi Tietböhl e Tânia Regina Silva Reckziegel, no traalho intitulado "O IMPACTO DAS POLÍTICAS DE AÇÕES AFIRMATIVAS NA REDUÇÃO DE DESIGUALDADES PARA INSERÇÃO DA MULHER NEGRA NO MUNDO DO TRABALHO FORMAL: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE BRASIL E URUGUAI" analisam o impacto das políticas de ações afirmativas na redução de desigualdades na inserção da mulher negra no mundo do trabalho formal no Brasil e no Uruguai. Em linha de raciocínio análogo à proteção dos invisíveis, o trabalho intitulado "O MOVIMENTO DE IMIGRAÇÃO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO DA PERSPECTIVA DO ESTADO DE BEM- ESTAR SOCIAL E DA DIGNIDADE HUMANA: A FORÇA DE TRABALHO IMIGRANTE EM CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO", de autoria de Lauren Carolina Vieira Correia, Victória dos Santos Gonçalves, analisa as transformações no mundo do trabalho, promovidas pela globalização e a transnacionalização, destacando a necessidade de gerir as suas consequências e, em especial, as violações de direitos humanos e dos direitos fundamentais.

Seguindo uma linha de raciocínio análogo, o trabalho intitulado “O TELETRABALHO E O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE: O SURGIMENTO DE LER/DORT NO AMBIENTE DOMÉSTICO” de autoria de Djenifer Paganini Citron Do Amarante, analisa o fenômeno do teletrabalho, sob um viés constitucional, destacando o direito à saúde no ambiente laboral como direito fundamental do teletrabalhador. Já o trabalho intitulado “REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DE GREVE: AS CONCEPÇÕES DE GREVE NO BRASIL E NA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO” de autoria de Aline Marques Fidelis, Dayane Cavalcante Teixeira e Thiago Carvalho de Oliveira Garcia analisa as diferentes concepções de greve da doutrina trabalhista brasileira relacionando as concepções com os entendimentos da Organização Internacional do Trabalho. Já os autores Rodrigo Leventi Guimarães, Rosane Teresinha Porto e Juliana Tozzi Tietböhl, no trabalho intitulado “RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DAS PLATAFORMAS DIGITAIS EM RELAÇÃO AOS TRABALHADORES PLATAFORMIZADOS”, analisam a responsabilidade civil das plataformas digitais, com especial enfoque nos impactos legais sobre a saúde e segurança do trabalhador plataformizado, concluindo que a complexidade da matéria ressalta a necessidade de um diploma legislativo atualizado e específico sobre as plataformas digitais para disciplinar os efeitos da prestação do trabalho.

Por fim, o trabalho intitulado “A SUBVERSÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR” de autoria de Elaine Bezerra de Queiroz Benayon, Raul Armonia Zaidan Filho e Valmir César Pozzetti analisa a subversão do princípio da proteção integral no impedimento ao exercício do direito de convivência familiar da criança e do adolescente por parte de um dos genitores, destacando que ainda que haja a dissolução da família ou da entidade familiar, não há a ruptura do exercício do poder familiar, que deve ser exercido em sua plenitude e com exclusividade pelos pais, sem a interferência dos novos parceiros, quando optam por constituir outro casamento ou união estável.

Assim, a presente obra é um verdadeiro repositório de reflexões sobre Direito do Trabalho e a Eficácia dos direitos fundamentais no meio ambiente do trabalho. Dessa forma, é de se alertar que as reflexões jurídicas, nessa obra, são contribuições valiosas no tocante a oferta de proposições que assegurem a melhoria de vida no meio ambiente do trabalho e na valorização da dignidade de trabalhadores, sendo imprescindível discutir e assegurar direitos, do homem, da mulher da criança e dos adolescentes. Desejamos, pois, excelente leitura a todos.

Rosane Teresinha Porto

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul

Valmir César Pozzetti

Universidade Federal do Amazonas e universidade do estado do Amazonas

A (IN)EXISTÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRABALHISTA OBJETIVADOS POR MEIO DE AÇÃO CIVIL PUBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA HIPÓTESE DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

THE PRESENCE/ABSENCE OF PRESCRIPTION OF CLAIMS UNDER THE LABOR NATURE SETTED BY THE MEANS OF PUBLIC CIVIL ACTION PROPOSED BY LABOR PROSECUTION OFFICE IN THE HYPOTHESIS WORK ANALOGOUS TO SLAVERY

Marco Antônio César Villatore [1]
João Teixeira Fernandes Jorge [2]

Resumo

No final do ano de 2023, o Tribunal Superior do Trabalho proferiu decisão entendendo pela imprescritibilidade dos créditos trabalhistas objetivados por meio de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, na hipótese de trabalho análogo à escravidão. A decisão ganhou destaque, pois, ainda inexiste julgamento sobre o tema pelo seu respectivo órgão uniformizador da jurisprudência, sua Subseção de Dissídios Individuais I. O problema de pesquisa se traduz no seguinte questionamento: no contexto delineado, os créditos objetivados são imprescritíveis? O objetivo geral é responder o questionamento formulado. Os objetivos específicos são, a partir do caso concreto, analisar a relação entre Ministério Público do Trabalho, Ação Civil Pública e trabalho análogo à escravidão, descrevendo suas características e peculiaridades, e; analisar o entendimento de parte da literatura jurídica sobre as características da prescrição no âmbito do Direito do Trabalho, bem como o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, a partir de contextos semelhante. As analises correspondem ao desenvolvimento da pesquisa. Conclui-se, com lastro em parte da literatura jurídica e no entendimento albergado pelo Tribunal Superior do Trabalho em casos semelhantes, que nestas hipóteses não se deveria adotar a imprescritibilidade dos créditos, pois a incidência prescricional ocorreria a partir do momento em que o Ministério Público do Trabalho tomasse ciência do ilícito e pudesse buscar a tutela jurisdicional, a fim de julgar suas respectivas pretensões. Utilizado o método hipotético-dedutivo e a pesquisa qualitativa, mediante revisão bibliográfica, legal, jurisprudencial e documental. A abordagem se dá mediante análise jurídica do quadro indicado.

Palavras-chave: Trabalho análogo à escravidão, Ministério público do trabalho, Ação civil pública, Prescrição, Créditos trabalhistas

---

[1] Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Roma II, Doutor pela Universidade de Roma I. Professor da graduação e da pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

[2] Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Especialista em Direito e Processo do Trabalho, Direito Previdenciário, Direito Civil e Docência do Ensino Superior.

Abstract/Resumen/Résumé

By the end of 2023, the Superior Labor Court, had stated the decision which understands by the imprescriptibility of the labor claims acknowledged by means of Public Civil Action, filed by the Labor Prosecution Office, in the hypothesis of work analogous to slavery. The decision has been highlighted, after all, there is still no judgement over this topic from its respective organ for jurisprudence standardizer, its Individual Disputes Subsection. The research problem is translated into the following question: in the mapped context, are the objectified claims imperishable? The general goal is to answer the formulated question. The specific goals are to analyze the relation between the Labor Prosecution Office, Public Civil Action and the work analogous to slavery, describing its characteristics and peculiarities, and; analyzing the legal literature understanding about the characteristics of the prescription within the scope of the Labor Rights, as well as the Superior Labor Court's understanding, from similar contexts. The analysis corresponds to the development of the research. It is concluded that, based in legal literature and in the sheltered understanding of Superior Labor Court in similar cases, in those hypothesis the imprescriptibility of claims should not be adopted, therefore the prescriptive incidence would happen from the moment the Labor Prosecution Office acknowledge itself about the illicit and could seek for legal protection, in order to judge its respective claims. Using the hypothetical-deductive method and the qualitative research, through bibliographic, legal, jurisprudential and documentary review. The approach is given through legal analysis of the indicated frame.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Work analogous to slavery, Labor prosecution office, Public civil action, Prescription, Labor claims

1 – INTRODUÇÃO

O presente artigo realiza uma reflexão sobre a dinâmica da incidência prescricional, na hipótese de Ação Civil Pública (ACP), ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), objetivando créditos trabalhistas decorrentes da submissão de trabalhador à condição análoga à escravidão, respondendo ao seguinte problema de pesquisa: na hipótese de ACP, proposta pelo MPT, diante da situação de trabalho análogo à escravidão, os créditos de natureza trabalhistas devem ser julgados imprescritíveis?

Destaque-se que, no final do ano de 2023, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) entendeu pela imprescritibilidade dos créditos nesta hipótese, contudo, ainda não há posição consolidada daquela corte sobre o tema.

Embora vedado pelo ordenamento jurídico nacional e internacional, o trabalho análogo à escravidão ainda é uma realidade no Brasil. Para além de um ilícito, a prática se constitui como crime, tipificado no artigo 149 do Código Penal, atentando contra o direito fundamental à liberdade, na medida em que a priva ou a restringe, negligenciando, também, o direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado.

Neste sentido, o TST proferiu decisão paradigmática, no que tange à disciplina da prescrição trabalhista, na hipótese de ACP, proposta pelo MPT, objetivando a condenação patronal ao pagamento dos créditos decorrentes de trabalho análogo à escravidão, ou seja, nos autos da ACP 1000612-76.2020.5.02.0053, reformando a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT 02), o TST entendeu pela imprescritibilidade dos créditos trabalhistas objetivados pelo MPT, ao defender os interesses de trabalhadora submetida à trabalho análogo à escravidão.

Vale ressaltar que a decisão esclarece que a Subseção de Dissídios Individuais I (SBDI-I) do TST, órgão responsável pela uniformização da jurisprudência inerente ao tema, ainda não julgou a incidência prescricional de créditos trabalhistas postulados pelo MPT, por meio de ACP, no contexto em que trabalhadores são submetidos a condição análoga à escravidão. Destaque-se, ainda, que segundo a literatura jurídica a ACP é um dos principais instrumentos processuais assegurados ao MPT a fim de combater o trabalho análogo à escravidão.

O objetivo geral da pesquisa é responder se na hipótese delineada os créditos trabalhistas são, ou não, passíveis da incidência prescricional. Os objetivos específicos são, a partir do caso concreto, analisar a relação entre Ministério Público do Trabalho, Ação Civil Pública e trabalho análogo à escravidão, descrevendo suas características e peculiaridades, e; analisar o entendimento de parte da literatura jurídica sobre as características da prescrição no âmbito do

Direito do Trabalho, bem como o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, a partir de contextos semelhante. As analises ora indicadas correspondem ao desenvolvimento da pesquisa.

A pesquisa se justifica, eis que, consoante ao que será exposto, o número de trabalhadores resgatados, submetidos à condição análoga à escravidão, é alarmante, embora a conduta se trate de crime tipificado na legislação em vigor, sendo o MPT atuante no sentido de buscar a reparação destas vítimas, inclusive no que tange aos seus créditos de natureza trabalhista, ocorre, contudo, que ainda inexiste posição consolidada do TST sobre a possibilidade, ou não, da respectiva incidência prescricional.

Utilizado o método hipotético-dedutivo e a pesquisa qualitativa, mediante revisão bibliográfica, legal, jurisprudencial e documental. A abordagem se dá mediante análise jurídica do quadro indicado.

2 – OBJETIVOS

O objetivo geral do presente artigo é analisar se os créditos de natureza trabalhistas, buscados por meio de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, na hipótese de trabalho análogo à escravidão, são passiveis, ou não, da incidência prescricional.

Os objetivos específicos são, em um primeiro momento, a partir da contextualização do caso concreto, analisar a relação entre Ministério Público do Trabalho, Ação Civil Pública e trabalho análogo à escravidão, descrevendo suas características e peculiaridades, inclusive em relação ao direito fundamental de não privação ou restrição da liberdade, bem como do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado.

No segundo momento, analisar o entendimento de parte da literatura jurídica sobre as características da prescrição no âmbito do Direito do Trabalho, destacando suas particularidades diante do caso concreto e indicar o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho em relação a temática, a partir de contexto semelhante.

3 - METODOLOGIA

O presente artigo utiliza o método hipotético-dedutivo e a pesquisa qualitativa, mediante revisão bibliográfica, legal, jurisprudencial e documental. A abordagem se dá mediante análise jurídica do quadro delineado, qual seja, a possibilidade de incidência prescricional, ou não, sobre os créditos de natureza trabalhista, postulados pelo Ministério

Público do Trabalho, na hipótese de Ação Civil Pública, no contexto de trabalho análogo à escravidão.

4 - DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

4.1 – Ministério Público do Trabalho, Ação Civil Pública e Trabalho Análogo à Escravidão

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), ao julgar o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), nos autos da Ação Civil Pública (ACP) 1000612-76.2020.5.02.0053, que objetiva a condenação patronal ao pagamento de créditos trabalhistas em decorrência da submissão de vítima a condições análogas à escravidão, entendeu pela imprescritibilidade das pretensões aduzidas pelo MPT (BRASIL, 2023, p. 1.574-1.651).

Trata-se de decisão paradigmática, eis que, consoante descreveu a própria decisão, a sua Subseção de Dissídios Individuais I (SBDI-1) ainda não julgou a incidência prescricional sobre créditos trabalhistas postulados pelo MPT, por meio de ACP, no contexto em que trabalhadores são submetidos a condição análoga à escravidão. (BRASIL, 2023, p. 1.574-1.651).

Inicialmente, fora proposta medida preparatória, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência, em decorrência de trabalho aos moldes acima indicados, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 02ª Região (TRT 2) (BRASIL, 2023, p. 03-04).

A causa de pedir se lastreia, basicamente, no fundamento de que o MPT recebeu denúncia, oriunda do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, noticiando que Neide Pereira da Silva, idosa, figurava como vítima de violência, agressão, maus tratos, tortura psíquica, violência patrimonial e submetida a exploração do trabalho idoso, eis que desempenhava trabalho doméstico, em âmbito residencial, local onde residia, sem quaisquer contraprestações, há mais de vinte anos. (BRASIL, 2023, p. 02).

O pleito formulado pelo MPT foi acolhido pela 53ª. Vara do Trabalho de São Paulo/SP, que entendeu ser possível a relativização do direito de inviolabilidade do domicílio, deferindo a autorização judicial, *inaudita altera pars,* para que o MPT, a Secretaria Estadual de Justiça e Cidadania e a Superintendência Regional do Trabalho, pudessem ingressar na residência a fim de fiscalizar e verificar a suposta ocorrência de trabalho em condições análogas à escravidão, inclusive, possibilitando o resgate da trabalhadora, caso fosse necessário, diante das circunstâncias fáticas. (BRASIL, 2023, p. 28).

Por meio da inspeção no local, fora constatada a existência de trabalho análogo à escravidão, em âmbito residencial, bem como a vulnerabilidade da vítima, por ser pessoa

extremamente simples, sequer conseguindo descrever o que passou e não possuindo consciência da situação de exploração que estava submetida. O contexto ensejou a prisão em flagrante dos réus que se encontravam presentes. (BRASIL, 2023, p. 36-42).

Superados os procedimentos de praxe, a sentença entendeu pelo acolhimento da prescrição quinquenal das pretensões condenatórias, com lastro no artigo 7º., inciso XXIX da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), ressalvados os direitos de natureza declaratória, eis que imprescritíveis, bem como em relação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), face ao disposto na súmula Nº. 362 do TST.[1] (BRASIL, 2023, p. 627-628).

O acórdão proferido pela 12ª. Turma do TRT 02, não indicando divergências, não acolheu a pretensão recursal interposta pelo MPT, ao asseverar a incidência prescricional possui arrimo no texto da CRFB, consoante inciso XXIX, do seu artigo 7º., eis que a disposição legal não indica qualquer ressalva, especialmente em relação ao trabalho análogo à escravidão; no mesmo sentido, o caso concreto não estaria contemplado no parágrafo 3º., do artigo 11, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); os tratados e jurisprudência internacionais indicados pelo MPT se relacionam à matéria de natureza penal, e não trabalhista; ausentes os requisitos dos artigo dos 197 a 200 do Código Civil, no que tange ao óbice da incidência prescricional; sendo que a hipótese do artigo 3º. do Código Civil não se amoldaria ao caso concreto, eis que não evidenciada a impossibilidade da vítima de exprimir sua vontade (BRASIL, 2023, p. 1.185-1.186).

Contudo, ao apreciar as razões do recurso de revista, o TST entendeu pela imprescritibilidade, se lastrando em diversos fundamentos e disposições legais, nacionais e internacionais, merecendo destacar o entendimento de que o crime perpetrado atenta contra a humanidade e se trata de uma violação aos direitos humanos fundamentais, de forma expressiva, permitindo excepcionar a prescrição trabalhista, eis que não se poderia comparar um trabalhador com vinculo de emprego formal à um trabalhador privado de sua liberdade,

[1]"PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Ajuizada a reclamação trabalhista em 15.06.2020, acolho a prejudicial de mérito para, nos termos do art. 7º., inciso XXIX, da Constituição Federal, pronunciar prescrição quinquenal das pretensões condenatórias exigíveis anteriormente a 15.06.2015, extinguindo-as com resolução de mérito (art. 487, II, do CPC), ressalvando-se os pedidos de natureza declaratória (imprescritíveis) e os depósitos de FGTS, ante a redação da Súmula nº. 362 do C. TST, em face do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: SUM-362 FGTS. PRESCRIÇÃO (redação alterada) – Res. 198/2015, republicada em razão de erro material – DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015. I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato; II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF). Afasto a tese dos autores no sentido de não ser possível a incidência da prescrição, eis que a Constituição Federal não faz qualquer ressalva quanto à sua incidência em ações ajuizadas perante a Justiça do Trabalho. (Brasil, 2023, p. 627-628).

tanto na esfera física e/ou moral, sujeito à violência e tolhido de seus direitos previstos na legislação, sendo que nestas hipóteses a incidência prescricional se traduziria na premiação de transgressores das garantias fundamentais do ser humano, investido na figura de trabalhador. (BRASIL, 2023, p. 1.622-1.623).

Ademais, a decisão também registrou que embora a SBDI-1 do TST já tenha sedimentado o entendimento de que as ações civis públicas estão sujeitas a prescrição quinquenal, por aplicação analógica às ações populares, a Subseção ainda não julgou a incidência prescricional de créditos trabalhistas, postulados pelo MPT, por meio de ACP, à luz da violação de direitos humanos, no contexto em que trabalhadores são submetidos à condições análogas à escravidão. (BRASIL, 2023, p. 1.641).

Inicialmente, sobre o trabalho análogo à escravidão, cumpre destacar que inexiste na literatura jurídica nacional e internacional um consenso sobre o seu conceito, vezes sendo chamado de trabalho escravo, trabalho escravo contemporâneo, neoescravidão, trabalho forçado, trabalho degradante ou trabalho em condições análogas às condições de escravo. (FLAITT, 2014, p. 269).

Segundo o Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil, Radar SIT, sistema integrado à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), pasta contemplada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, somente no ano de 2023 foram encontrados, por de meio de fiscalizações, três mil, duzentos e quarenta trabalhadores em condições análogas à escravidão, tanto no meio rural, quanto em espaços urbanos. (RADAR SIT, 2024). Ademais, segundo o sistema, desde o ano de 1995 até o final do ano de 2023, encontrados sessenta e três mil quinhentos e dezesseis trabalhadores nestas condições. (RADAR SIT, 2024).

As vítimas mais frequentes do trabalho análogo à escravidão são imigrantes carentes, ilegais, trabalhadores terceirizados, vítimas de tráfico de pessoas e empregados domésticos, incluindo mulheres e crianças, normalmente submetidas à restrição de sua liberdade por meio de violência física e/ou psicológica, contra si ou sua família, sendo usual a retenção de seus documentos, ameaças e a servidão por dívidas. (RODRIGUES, 2018, p. 2).

O trabalho análogo a escravidão possui natureza jurídica complexa, na medida em que, quando imposta à vítima a condição de escravo, depara-se com o atentado à direitos de diversas dimensões/gerações, como, por exemplo, o direito à liberdade (direito fundamental de primeira dimensão/geração); o direito ao trabalho digno e à justa remuneração (direitos fundamentais de segunda dimensão/geração); bem como ao direito ao meio ambiente saudável, no caso, em sua nuance laboral (direito fundamental de terceira dimensão/geração) (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019, p. 400-406).

O direito a não submissão ao trabalho análogo à escravidão se trata do que a literatura jurídica denomina como direito humano fundamental, eis que tutelado tanto no plano nacional, quanto no plano internacional.[2]

O trabalho análogo à escravidão é coibido do plano internacional por diversos diplomas jurídicos, tais como, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas; a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica); as Convenções 29 e 105 da OIT, que coíbem o trabalho forçado e/ou obrigatório; a Convenção 155 da OIT, que versa sobre a segurança e saúde dos trabalhadores e do meio ambiente de trabalho; bem como pela convenção 161 da OIT, que versa sobre o dever de manutenção de um ambiente de trabalho seguro e salubre, a fim de garantir a saúde física e mental; ressalte-se que todas as Convenções da OIT acima indicadas foram ratificadas pelo Brasil.

No que tange ao ordenamento jurídico nacional, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) veda o trabalho análogo à escravidão, por exemplo, no seu preâmbulo; nos seus artigos 1º., *caput,* inciso III; 3º., *caput,* incisos I, III e IV; 4º., *caput,* inciso II; 5º., *caput*, inciso III; 6º., *caput;* 7º., *caput,* incisos IV, XIII, XXII; 170, *caput,* inciso III; 225, *caput* e 243, *caput.* (BRASIL, 1988).

O artigo 149 do Código Penal é expresso ao tipificar a redução de outrem à pratica de trabalho em condições análogas à de escravo:

> **Redução a condição análoga à de escravo**
> Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

O trabalho em condições análogas às de escravo se subdivide em a) trabalho forçado e b) trabalho degradante, sendo que no primeiro há a restrição de liberdade; já no segundo, presentes condições indignas de trabalho, tais como jornadas exaustivas, condições de segurança, saúde e/ou higiene, precárias, bem como outras hipóteses em que o trabalho ou seu ambiente sejam aviltantes, não se tratando da hipótese de restrição de liberdade propriamente dita. (FLAITT, 2014, p. 270).

[2] De acordo com o critério aqui adotado, o termo "direitos fundamentais" se aplica àqueles direitos (em geral atribuídos à pessoa humana) reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão "direitos humanos" guarda relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e em todos os lugares, de tal sorte que revelam um caráter supranacional (internacional) e universal. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019, p. 390-391).

Este arcabouço jurídico está em harmonia ao que dispõe o artigo 225 da CRFB, objetivando a proteção ambiental e um meio ambiente seguro, saudável e equilibrado, inclusive em relação à sua vertente laboral. (GEMIGNANI; GEMIGNANI, 2011, p. 204-206).

No que tange ao Ministério Público do Trabalho, há que se ressaltar que este se trata de um dos seguimentos que compõem o Ministério Público da União (MPU), tendo por objetivo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, bem como dos interesses sociais e individuais indisponíveis, no âmbito das relações de trabalho. Seus préstimos são fundamentais para defesa da dignidade humana e da cidadania, mediante a análise e a promoção do cumprimento da legislação trabalhista, quando manifesto o interesse público. (BRASIL, 2020, p. 5).

Dentre as coordenadorias temáticas integrantes do MPT, destaca-se a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONAETE), que visa reforçar as ações para a erradicação do trabalho escravo, em todas as suas modalidades, inclusive aquelas envolvendo o tráfico de trabalhadores, em todo plano nacional. (BRASIL, 2020, p. 13).

Também merece destaque a coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente de Trabalho (CODEMAT), que objetiva a defesa do meio ambiente do trabalho e da saúde do trabalhador, em harmonia ao princípio constitucional da redução dos riscos de acidente do trabalho, logo, objetivando a promoção da saúde de trabalhadores e trabalhadoras, ainda que seu propósito se direcione, de forma preponderante, às organizações empresariais. (BRASIL, 2020, p. 14).

A Constituição de 1988, no seu artigo 129, inciso III, garante ao Ministério Público a prerrogativa de se valer da ACP, inexistindo quaisquer ressalvas ou distinções em relação aos segmentos do Ministério Público, logo, garantida a utilização desta pelo MPT. (SARAIVA, 2011, p. 695). A redação da CRFB é expressa: "[...] Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

Neste sentido, o artigo 83 da Lei Complementar Nº. 75/1993 (LC 75/1993), Lei Orgânica do Ministério Público da União, garantiu legitimidade ao Ministério Público do Trabalho para ajuizar a ACP no âmbito de sua competência (SARAIVA, 2011, p. 696):

> Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: [...] III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

Ou seja, com lastro nas disposições previstas em lei ou até mesmo na Constituição Federal, compete ao MPT propor "[...] ação civil pública na Justiça do Trabalho para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores [...] ajuizar as ações necessárias à defesa dos direitos de menores, incapazes e índios, derivados das relações de trabalho". (BRASIL, 2020, p. 5).

A ACP é o instrumento processual adequado, garantido ao MPT, para assegurar a defesa judicial dos interesses ou direitos metaindividuais, ou seja, direitos e/ou interesses de natureza difusa, coletiva e individuais homogêneos. (SARAIVA, 2011, p. 693-696).

Ocorre que, nos termos da jurisprudência do TST, o MPT pode se valer da ACP mesmo na hipótese de um único trabalhador, vítima de trabalho análogo à escravidão, na medida em que o contexto se relaciona à ofensa de direitos individuais homogêneos coletivamente tuteláveis, cuja relevância social é expressiva, logo, abarcando a realidade de trabalhador vítima de trabalho análogo à escravidão pelo disposto no artigo 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor[3].

Nos termos do artigo 3º., da Lei Nº. 7.347/1985, a ACP poderá objetivar a condenação em dinheiro, bem como o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer[4], logo, podendo contemplar pedidos de indenizações, inclusive de dano moral coletivo, desde que compatíveis com os demais pedidos formulados na demanda (SARAIVA, 2011, p. 710-711), inclusive, sendo facultada a propositura de ação cautelar antecedente à ACP, bem como a inserção de pedidos liminares, objetivando evitar-se lesões de difícil ou impossível reparação. (SARAIVA, 2011, p. 718).

---

[3] PROCESSO Nº. TST-RR-10061-77.2013.5.15.0047. I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDIÇÃO ANÁLOGA A ESCRAVO. UM ÚNICO TRABALHADOR. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Constatada possível violação dos arts. 127, *caput*, e 129, III, da Constituição de 1988 e 83, I e III, e 84, II e V, da Lei Complementar nº. 75/1993, é de se prover o agravo. Agravo provido. [...] No caso concreto, o Ministério Público do Trabalho, por meio da presente ação civil pública, pretende o pagamento de indenização pelo dano pessoal, de indenização pelo dano social e de verbas trabalhistas (salários retroativos, férias vencidas, adicionais de férias, 13º salários, horas extras, FGTS e recolhimento do INSS) do período contratual do empregado, que, há mais de 17 anos, trabalha e reside em situação análoga à escravidão. Tais características revelam direitos individuais homogêneos coletivamente tuteláveis e de inequívoca relevância social, nos termos do art. 81, parágrafo único, III, da Lei nº. 8.078/1990, o que atrai a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho. Lei nº. 8.078/1990.
Lei nº. 8.078/1990. Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. [...] Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: [...] III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (Brasil, 2019)

[4] Lei nº. 7.347/1985, "Art. 3º. A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". (Brasil, 1985)

Observados os limites indicados, considerando que inexiste vedação legal à extensão das pretensões que poderão ser ajuizadas via APC, possível afirmar que esta poderá objetivar um comando condenatório, declaratório, cautelar, mandamental, constitutivo positivo, constitutivo negativo, de liquidação, de execução ou qualquer outra espécie de prestação jurisdicional que se faça necessária. (VELOSO; FIGUEIRA, MELO, 2017, p. 6).

Afirma-se, até mesmo, que no âmbito judicial a ACP é o principal meio de atuação do MPT: "não obstante a ampla atuação em sede judicial, a realidade é que, atualmente, a Ação Civil Pública constitui o principal meio de ação do Ministério Público do Trabalho em âmbito judicial, [...]". (VELOSO; FIGUEIRA, MELO, 2017, p. 8), sendo que a ACP se apresenta como um instrumento eficaz no combate ao trabalho escravo contemporâneo (VELOSO; FIGUEIRA, MELO, 2017, p. 10).

Note-se, ainda, que no âmbito da seara trabalhista a ACP ganha especial relevância, face a usual hipossuficiência dos integrantes da classe trabalhadora (VELOSO; FIGUEIRA, MELO, 2017, p. 5).

No que tange ao prazo prescricional relativo à ACP, a literatura jurídica indica que persistem ao menos seis correntes interpretativas sobre a temática, quais sejam i) a que entende pela imprescritibilidade dos direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos; ii) a que defende a imprescritibilidade relativa aos direitos difusos e coletivos em sentido estrito, sendo, todavia, prescritíveis as pretensões referentes a direitos individuais homogêneos, observado o prazo fixado em lei para o direito material; iii) a que adota a imprescritibilidade quanto aos direitos difusos e aos coletivos em sentido estrito, sendo, todavia, prescritíveis as pretensões relacionadas a direitos individuais homogêneos, observando o prazo de cinco anos; iv) a defensora da prescritibilidade em relação aos direitos difusos, direitos coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, no prazo de cinco anos; v) a que aduz que a prescritibilidade em relação aos direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, observando-se, quanto aos dois primeiros, a incidência do prazo prescricional de cinco anos e, quanto aos últimos, o prazo fixado em lei para o direito material, por fim; vi) a que professa a prescritibilidade em relação aos direitos difusos, coletivos em sentido estrito, e individuais homogêneos, com reconhecimento da imprescritibilidade nos casos de danos continuados. (PAMPLONA FILHO; FERNANDEZ, 2017, p. 297).

Não se olvide que persiste, até mesmo, o entendimento de que os danos à sociedade podem ser considerados imprescritíveis, em razão da ausência de regulamentação legal, ou seja, diante da ocorrência dos danos coletivos, fruto da violação do ordenamento jurídico, na hipótese de trabalho análogo à escravidão, pode-se defender a imprescritibilidade com base no artigo 37,

parágrafo 5º., da CRFB, que se relaciona ao ressarcimento do erário público, enquanto perdurar a ausência de regulamentação legal especifica (PEREIRA, 2016, p. 287)[5].

Este quadro demonstra que não há consenso acerca da prescrição inerente à ACP, especialmente diante das peculiaridades do presente caso concreto, inegavelmente sensíveis.

Ocorre que, como já ressaltado, para além do entendimento doutrinário, o TST proferiu importante precedente jurisprudencial relativo ao objeto de análise, entendendo pela imprescritibilidade no caso concreto.

Note-se, ainda, que outro fator que merece destaque é que na hipótese de trabalho doméstico, a Lei Complementar nº. 150/2015 possui previsão prescricional especifica, que se encontra registrada no seu artigo 43: "o direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em 5 (cinco) anos até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho".

A literatura jurídica, versando especificamente sobre o trabalho doméstico, adverte que "conquanto a prescrição seja tema de índole material, não há dúvida de que seu prazo está relacionado à viabilização do acesso efetivo à justiça e da real defesa de seus direitos". (PAMPLONA FILHO; FERNANDEZ, 2017, p. 268).

Realizadas estas considerações prévias, a incidência prescricional, na hipótese de trabalho análogo à escravidão, será especificamente explorada no tópico subsequente.

4.2 – A prescrição trabalhista no âmbito do Direito do Trabalho

Debruçando-se sobre o tema, tem-se como necessário evidenciar, de forma preliminar, que segundo a literatura jurídica a proibição à escravidão e ao trabalho forçado desencadeia direitos que se relacionam ao plano da dignidade humana, em geral, bem como do trabalhador, em especial, se constituindo como um limite genérico aos praticantes desta modalidade de conduta delituosa, perpetrada, normalmente, por aqueles que estão investidos no poder econômico e/ou social. (BARROS, 2009, p. 528).

Partindo da premissa de que a não incidência prescricional não corresponde, necessariamente, à imprescritibilidade, destaca-se o entendimento de parte da literatura jurídica, que será melhor abordada na sequência, no sentido de que sob as circunstancias do presente

[5] Segundo a CRFB: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] § 5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".

caso concreto não é lícita a declaração imprescritibilidade dos créditos das vítimas de trabalho análogo à escravidão, embora também não entenda correto o entendimento adotado pelo TRT 02, no sentido de que parte das pretensões objetivadas pelo MPT já estariam fulminadas pela prescrição, ou seja, em harmonia ao que indica parte da literatura jurídica, tem-se que enquanto a vítima estiver impossibilitada de buscar a tutela jurisdicional, obstada a incidência prescricional, eis que o próprio conceito jurídico da prescrição corresponde ao perecimento da pretensão de buscar a tutela jurisdicional, em razão à anterior estado de inércia. Ocorre que, diante das características do trabalho análogo à escravidão, obstada, ao menos em regra, a possibilidade de se buscar a tutela jurisdicional, contexto que inibe a contagem do prazo prescricional:

> Novamente invocando o direito fundamental ao acesso efetivo à justiça (CF/88, art. 5º, XXXV) e a teoria *contra non valentem agere non currit praescriptio*, **entendemos**, acompanhando o magistério de Otavio Calvet, que, enquanto o trabalhador estiver submetido a condição análoga à de escravo, **não fluirá o prazo prescricional** em relação as pretensões em geral decorrentes da relação de emprego (PAMPLONA FILHO; FERNANDEZ, 2017, p. 43).

Seguindo esta mesma linha de raciocínio, reputa-se que a incidência prescricional relativa ao MPT se instaura a partir da conjugação do binômio conhecimento do fato e possibilidade de acesso à tutela jurisdicional, eis que, como já ressaltado, o TST entende lícita a legitimidade ativa do MPT para defesa dos direitos e interesses de trabalhador submetido à condição de trabalho análogo à escravidão.

Contudo, não se olvide que parte da literatura entende que as causas impeditivas, suspensivas e/ou interruptivas, da incidência prescricional devem estar expressamente especificadas ou tipificadas na legislação em vigor (DELGADO, 2009, p. 237), logo, o mesmo ocorreria em relação a imprescritibilidade, em razão de sua excepcionalidade. (PAMPLONA FILHO; FERNANDEZ, 2017, p. 298).

Ainda que se possa vislumbrar que a teoria do Direito Civil possa auxiliar na busca da solução à problemática exposta, tem-se que a resposta é negativa: poderia se vislumbrar que as disposições do Direito Civil são suficientes à obstar a incidência da prescrição trabalhista, eis que expressamente descritas na legislação, contudo, a legislação trabalhista, além de específica, não é omissa em relação à temática, registrando expressamente o marco de incidência prescricional, não realizando quaisquer ressalvas neste sentido, vide os termos do disposto nos artigos 7º., inciso XXIX, da CRFB; artigo 11, parágrafo 3º., da CLT e artigo 43 da LC 150/2015, já indicados.

A título de esclarecimento vale ressaltar que, nos termos dos artigos 3º. e 198 do Código Civil, a prescrição cível é obstada em razão do referido agente estar impedido de agir,

tal como na hipótese de personalidade absolutamente incapaz (TEPEDINO; BARBOZA; MORAES, 2007, p. 374); no mesmo sentido se encontra a personalidade ausente, fora do país, em exercício de serviço público da União, dos Estados ou dos Munícipios, logo, sem condições de adotar as medidas cabíveis (TEPEDINO; BARBOZA; MORAES, 2007, p. 375); bem como no caso do agente se encontrar em serviço às Forças Armada, em tempo de guerra, logo, totalmente fulminadas as condições do agente tomar as medidas cabíveis. (TEPEDINO; BARBOZA; MORAES, 2007, p. 376).

Todavia, consoante ao já ressaltado, a hipótese objeto de estudos contempla o quadro de trabalhadora submetida à condição de trabalho análogo à escravidão, atraindo disposições contempladas pelo Direito do Trabalho, que são expressas no sentido de que o marco prescricional dos créditos trabalhistas se relaciona ao contrato de trabalho, inexistindo quaisquer ressalvas atinentes, contexto que, à princípio, afasta ou afastaria a incidência do disposto no Código Civil.

Por outro lado, segundo a teoria civilista, o elemento vontade é requisito necessário ao ato jurídico, que é composto pelos elementos fato, direito, vontade e licitude. De outro vértice, o fato jurídico é composto pelos elementos fato e direito. (TARTUCE, 2019, p. 197): desnecessárias maiores considerações no sentido de que o trabalhador submetido à condição análoga à escravidão está privado do seu direito de manifestação livre da vontade, ainda que de forma psíquica.

O fato jurídico se configura pela ocorrência de um fato que interessa ao mundo Direito, na medida em que este apresenta relevância jurídica; por outro lado, o ato jurídico se trata de um fato jurídico dotado de vontade e conteúdo lícito. (TARTUCE, 2019, p. 197).

O negócio jurídico é um ato jurídico, logo, dotado de vontade, em que persiste uma composição de interesses entre os agentes, com uma finalidade específica. (TARTUCE, 2019, p. 198), ou seja, o negócio jurídico é um fato que ocorre no plano dos fatos, a partir da manifestação livre e consciente da vontade, desencadeando relações jurídicas, de acordo com ordenamento jurídico, logo, sendo por este regulado. (MELLO, 2003, p. 184). Desta forma, seu objetivo é a obtenção de efeitos jurídicos, que resulta em efetivas alterações no plano fático. (MELLO, 2003, p. 161).

No âmbito dos negócios jurídicos a manifestação de vontade é o palco da incidência normativa, o que se denomina suporte fático. A incidência normativa indicada ocorrerá de acordo com a manifestação de vontade ocorrida no plano dos fatos, que atrairá determinados institutos previstos na legislação em vigor, de acordo com suas características. (MELLO, 2003, p. 161).

Não é exagerado afirmar que o contrato é a espécie mais importante dos negócios jurídicos: neste os figurantes compactuam livremente o conteúdo da eficácia da relação jurídica, acordando sua intensidade, seus termos e condições, enfim, estipulando o que se pretende alterar no plano da vida e seus requisitos. (MELLO, 2003, p. 161).

Logo, neste quadro, se faz necessária a análise da manifestação consciente, ou não, da vontade, pois, caso consciente, atraídos determinados institutos previstos no ordenamento jurídico; caso inconsciente, atraídos outros institutos também previstos no mesmo ordenamento. (MELLO, 2003, p. 167).

Assim sendo, poder-se-ia entender que face a ausência de vontade do trabalhador, eis que em situação de trabalho análogo à escravidão, prejudicada a existência de um contrato de trabalho propriamente dito, na medida em que ausente o elemento vontade, o que fulminaria a incidência prescricional, relacionada ao contrato de trabalho, conforme expressa disposições dos artigos 7º., inciso XXIX, da CRFB; artigo 11, parágrafo 3º., da CLT e artigo 43 da LC 150/2015, ou seja, tendo em vista que o trabalho análogo à escravidão não contempla o elemento vontade, não se poderia constituir em um ato jurídico ou, muito menos, em um negócio jurídico, logo, se caracterizando como um fato jurídico, obstando a incidência da prescrição trabalhista, condicionada à existência de um contrato de trabalho.

Ocorre, todavia, que no âmbito do Direito do Trabalho, a relação de emprego, o contrato empregatício propriamente dito, não depende da vontade das partes: "quando o vínculo decorre de um fato, que é a prestação dos serviços, há a relação de emprego, mesmo que não tenha havido o ajuste de vontades". (MARTINS, 2012, p. 93).

Para fins de análise do contrato objeto de estudos, pertinentes descrever o artigo 1º. da LC 150/2015, ressaltando a desnecessidade do elemento vontade:

> Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.

Diante deste contexto, para fins da correta delimitação prescricional, deve-se compreender a motivação pela qual o Direito do Trabalho adotou a sistemática que despreza a vontade das partes para existência de efetiva relação empregatícia, uma das espécies do contrato de trabalho.

Entre outros motivos, esta sistemática fora desenvolvida à fim de proteger o trabalhador, atraindo a incidência de normas de ordem pública sobre os contratos de trabalho:

> Embora haja uma forte interferência estatal e não exista exatamente autonomia da vontade entre empregado e empregado, há um sistema de proteção ao trabalhador, de forma que as normas de ordem pública incidem automaticamente sobre o contrato de trabalho, restringindo o a autonomia da vontade dos sujeitos do pacto laboral. (MARTINS, 2012, p. 97).

Neste sentido, deve-se ter em mente que o Estado, por meio da legislação, passou a proteger o trabalhador em razão da ausência de assimetria entre empegado e empregador, demandando proteção jurídica a fim de igualá-los. (MARTINS, 2012, p. 99).

Outro fator que merece atenção é que a disciplina das relações laborais existe exatamente para que haja a contraprestação entre os contratantes, no caso do trabalhador, oferecendo a sua força de trabalho, e do empregador, retribuindo economicamente os préstimos realizados. (MARTINS, 2012, p. 99-100).

Assim sendo, no que pertine ao desenvolvimento do presente estudo, os contratos de trabalho, que contemplam a relação de emprego, apresentam, em sua essência, dois elementos basilares, quais sejam, o elemento pessoal e o elemento patrimonial. (MARTINS, 2012, p. 99-100).

No que tange ao primeiro, o trabalhador, não pode ser considerado como uma mercadoria ou um escravo, logo, havendo uma relação pessoal, no sentido que o trabalhador possui uma personalidade dotada de direitos, os quais devem ser respeitados: “a relação pessoal seria fundamentada pelo fato de que o trabalho não é mais destinado apenas aos escravos, não podendo ser considerado como mercadoria. Logo, a relação é pessoal, havendo um dever recíproco de fidelidade”. (MARTINS, 2012, p. 100).

Em contrapartida, o outro elemento do contrato de trabalho é sua característica patrimonial, em que o trabalho objetiva atingir fins econômicos, patrimoniais, sendo o trabalho desenvolvido com esta finalidade: “a característica patrimonial é evidenciada pelo fato de que o objetivo do trabalho é alcançar fins econômicos, patrimoniais, pois o empregado trabalha em troca de receber um valor pecuniário pela prestação de serviços”. (MARTINS, 2012, p. 100).

A relação entre o elemento pessoal e o elemento patrimonial é indissolúvel: “no contrato de trabalho tanto existe uma relação pessoal como patrimonial. Há uma combinação indissolúvel desses dois elementos”. (MARTINS, 2012, p. 100).

Considerando que segundo o ordenamento jurídico nacional a relação de emprego independe de vontade e também considerando que a relação de emprego está contemplada pela dinâmica dos contratos de trabalho, logo, devendo os contratos de trabalho serem analisados a partir do elemento pessoal e do elemento patrimonial, já indicados, não se pode perder de vista que “a obrigação principal no contrato de trabalho é prestar serviços (empregado), pagar salário

(empregador)" (MARTINS, 2012, p. 100), demonstrando a imperatividade do pagamento pelo labor prestado.

Desse modo, tendo em vista que as disposições legais que abordam a incidência prescricional no âmbito trabalhista são expressas, reputa-se que estas devem prevalecer sobre as disposições de Direito Civil, quando operadas no plano das relações de trabalho, contudo, os fundamentos acima descritos devem ser observados como critérios interpretativos da legislação trabalhista, inclusive para fins de análise do próprio instituto jurídico da prescrição, consoante ao que se passa expor.

A prescrição foi criada, entre outros motivos, objetivando castigar a negligencia, ao partir da presunção de abandono, e neste caso devendo prevalecer o interesse social de estabilização das relações jurídicas, concretizando-se a paz social, o que demonstra que a prescrição não deve ser considerada como um prêmio ao devedor. (MARTINS, 2012, p. 710-711).

Assim sendo, nota-se que a declaração prescricional está vinculada à inércia do titular do direito, bem como à ausência de um ato ou de um fato, que a lei atribua como impeditivo do curso prescricional. (MARTINS, 2012, p. 710-711).

A história do instituto prescrição segue no sentido de que esta não deve ser aplicada na medida em que o titular esteja incapacitado de fazer valer o seu direito (MARTINS, 2012, p. 715-716): historicamente, a prescrição surge no sistema formulário, atinente ao processo romano, como exceção. O pretor, ao criar uma ação, previa um prazo dentro do qual a ação deveria ser exercida, sob pena de prescrição. (MARTINS, 2012, p. 708).

Não à toa a prescrição não se relaciona tão somente ao direito de ação, a pretensão jurídica propriamente dita, mas também à possibilidade física do exercício do direito: a prescrição se constituí como um instrumento contra o titular do direito que deixou de protegê-lo por meio da ação. Em outros tempos, uma vez superado o lapso de tempo para o uso da ação, oportuna a exceção de "prescrição temporal", diante da ausência do exercício de ação (MARTINS, 2011, p. 708), com o passar dos anos o conceito de prescrição se desenvolveu e passou a designar a extinção da ação, pretensão, em seu sentido jurídico, face a expiração do prazo para o seu exercício. (MARTINS, 2012, p. 709).

O quadro demonstra que a efetiva possibilidade do exercício de ação, bem como do exercício do próprio direito de ação, é condicionante a incidência prescricional, eis que "na ordem pública, os fatos que por muito tempo não sofrerem contestação adquirem a presunção de se acharem elaborados a terem gerado direito, pelo que não convém aos interesses sociais a modificação de tal situação". (MARTINS, 2012, p. 709).

Há que se notar que as previsões legais, de índole trabalhista, que versam sobre a prescrição são expressas no que tange ao marco inicial de sua incidência, sem realizar quaisquer ressalvas, como já apontado; entretanto, não se está abordando causas que interrompam ou suspendam a incidência prescricional, o acima exposto versa sobre o próprio instituto da prescrição, que possui motivação e racionalidade própria.

Tem-se que esta racionalidade inclusive foi já foi observada pelo TST, ao albergar o entendimento de não incidência prescricional na medida em que o agente esteja impossibilitado de acessar o poder judiciário, consoante, por exemplo, à parte final da redação da Orientação Jurisprudencial nº. 375, de sua SDBI-I, contexto que se assemelha à hipótese objeto de análise:

> Orientação Jurisprudencial 375 de sua SDBI-1: "AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. A suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, **não impede a fluência da prescrição quinquenal, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário**". (nosso grifo)

A literatura jurídica, interpretando a Orientação Jurisprudencial indicada, registra que "se o trabalhador estiver absolutamente impossibilitado, física ou mentalmente, de comparecer à Justiça do Trabalho, suspender-se-á, durante o período da enfermidade, o prazo prescricional". (MIESSA; CORREIA, 2018, p. 1.034).

Ante ao exposto, analisando a incidência prescricional à luz das peculiaridades dos trabalhadores submetidos a condição análoga à escravidão, especialmente a partir de sua impossibilidade de buscar a tutela jurisdicional, contexto considerado quando desenvolvido o conceito de jurídico de prescrição (MARTINS, 2012, p. 708), sem desconsiderar que a prescrição representa o fenômeno extintivo de uma ação ajuizável, em razão da inércia de seu titular, no decorrer de determinado espaço de tempo que a lei estabeleceu para esse fim (MARTINS, 2012, p. 708), tem-se que a incidência prescricional não se inicia, até que a vítima de trabalho análogo à escravidão possa efetivamente buscar a tutela jurisdicional, quadro que corresponde à construção teórica do conceito jurídico de prescrição, inclusive compreendida no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da parte final da redação da Orientação Jurisprudencial nº. 375, de sua SDBI-I.

Assim o sendo, seguindo a mesma lógica, na medida em que o MPT atue como substituto processual ao buscar os créditos de trabalhador vítima de trabalho análogo à escravidão, tem-se que a incidência prescricional relacionada à ACP ocorre a partir do momento em que o MPT possua ciência do crime mencionado, desde que resguardada sua possibilidade de busca à tutela jurisdicional.

Ou seja, o marco inicial para a incidência prescricional relativa à pretensão de créditos trabalhistas decorrentes da submissão de trabalhador à condição análoga à escravidão, pode se iniciar de forma diferenciada em relação ao ajuizamento de ACP, pelo MPT, e eventual demanda proposta pela própria vítima, embora, em ambos os casos, a incidência ocorra a partir da efetiva possibilidade de ajuizamento da pretensão objetivada, perante o Poder Judiciário.

5 – CONCLUSÕES

Consoante ao apresentado, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho entende que assiste legitimidade ativa ao Ministério Público do Trabalho para propor Ação Civil Pública, na hipótese em que constatada a existência de trabalho análogo à escravidão.

A Ação Civil Pública, segundo a literatura jurídica, é um dos principais instrumentos processuais garantidos ao Ministério Público do Trabalho a fim de reprimir o trabalho análogo à escravidão. Ocorre, contudo, que para além de reparações coletivas, a Ação Civil Pública pode ser utilizada, segundo entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, para garantir a contraprestação dos créditos de natureza trabalhista, decorrentes do trabalho análogo à escravidão.

Ainda que na hipótese delineada o Tribunal Superior do Trabalho tenha entendido pela imprescritibilidade dos créditos trabalhistas objetivados, vale ressaltar que a decisão ainda não corresponde ao posicionamento consolidado daquele tribunal, eis que, consoante ao indicado, a sua Subseção de Dissídios Individuais I ainda não realizou o julgamento sobre o tema.

Diante das peculiaridades do contexto objeto de análise, aliado ao estudo do instituto prescrição no âmbito do Direito do Trabalho, o entendimento de parte da literatura jurídica, bem como ao próprio posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho em hipótese semelhante, reputa-se que na conjectura ora abordada os créditos trabalhistas não são imprescritíveis, eis que a incidência prescricional instaura-se, em relação ao Ministério Público do Trabalho, no momento em que este tome ciência da existência do trabalho análogo à escravidão, desde que lhe garantido o acesso à tutela jurisdicional, à fim de judicializar as respectivas pretensões relacionadas aos créditos de natureza trabalhista.

6 – REFERÊNCIAS

BARROS, A. M. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. **Carta de Serviços**. Brasília, DF: Ministério Público do Trabalho, 02 out. 2020. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/orientacoes/carta-de-servicos-do-mpt/@@display-file/arquivo_pdf. Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 7.347/1985**. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm. Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº. 75/1993**. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp73.htm. Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº. 150/2015**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. **Orientação Jurisprudencial nº. 375,** Órgão Judicante: Subseção de Dissídios Individuais 1. Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho. 22 abr. 2010. Disponível em: https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=OJ&orgao=TST&pesquisar=1. Acesso em: 5 jun. 2024.

BRASIL. **Recurso de Revista nº. 10061-77.2013.5.15.0047**. Relatora: Ministra Delaíde Miranda Arantes. Órgão Judicante: 2ª. Turma. Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho. 05 maio. 2019. Disponível em: http://www.tst.jus.br/processos-do-tst. Acesso em: 5 jun. 2024.

BRASIL. **Recurso de Revista nº. 1000612-76.2020.5.02.0053**. Relatora: Ministra Liana Chaib. Órgão Judicante: 2ª. Turma. Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho. 18 out. 2023. Disponível em: http://www.tst.jus.br/processos-do-tst. Acesso em: 5 jun. 2024.

DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009.

FLAITT, I. P. H. O trabalho escravo à luz das Convenções **nºs.** 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho. *In*: ALVARENGA, R. Z.; COLNAGO, L.M. R. (coord.). **Direito Internacional do trabalho e convenções internacionais da OIT comentadas**. São Paulo: LTr, 2014. p. 269-278.

GEMIGNANI, T. A. A.; GEMIGNANI, D. Meio ambiente de trabalho: precaução e prevenção, princípios norteadores de um novo padrão normativo. **Revista do TRT 3ª. Região**, Belo Horizonte, v. 54, n. 84, p. 199-217, jul./dez. 2011. Disponível em: http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/27245. Acesso em: 5 jun. 2024.

MARTINS, S. P. **Direito do Trabalho**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MELLO, M. B. **Teoria do fato jurídico**: plano da existência. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MIESSA, E.; CORREIA, H. **Súmulas e OJs do TST**: comentadas e organizadas por assunto. 8 ed. Salvador: Jus Podivm, 2018.

PAMPLONA FILHO, R.; FERNANDEZ, L. **Tratado da prescrição trabalhista**: aspectos teóricos e práticos, de acordo com o CPC/15, com a reforma trabalhista e com as súmulas, OJs e teses prevalecentes do TST e dos TRT´s. São Paulo: LTr, 2017.

PEREIRA, R. J. M. B. **Ação Civil Pública no Processo do Trabalho**. 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

RADAR SIT. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. Brasília: Radar SIT, 2024. Disponível em: https://sit.trabalho.gov.br/radar/. Acesso em: 5 jun. 2024.

RODRIGUES, A. L. S. L. **Análise das Convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho**. Brasília: Conteúdo Jurídico, 2018. ISSN-1984-0454 - Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51686/analise-das-convencoes-29-e-105-da-organizacao-internacional-do-trabalho. Acesso em: 5 jun. 2024.

SARAIVA, R. **Curso de Direito processual do Trabalho.** 8. ed. São Paulo: Forense, 2011.

SARLET, I. W.; MARINONI; L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil**: volume único. 9. ed. São Paulo: Método, 2019.

TEPEDINO, G.; BARBOZA, H. H.; MORAES, M. C. B. **Código civil interpretado**: conforme a Constituição da República. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

VELOSO, C. S. A; FIGUEIRA, H. L. M; MELO, M. M. A. Trabalho escravo contemporâneo: ação civil pública a luz do ministério público do trabalho. *In*: Congresso Internacional De Direitos Difusos (CONIDIF), **Trabalho escravo contemporâneo**: ação civil pública a luz do ministério público do trabalho. Campina Grande: Realize, 2017. v. 1.